



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.927 - RS (2014/0193705-0)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE
DO SUL IPERGS
PROCURADOR : LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERNESTINA LUCRECIA DE LUCENA
AGRAVADO : PAULO RICARDO RODRIGUES SANTI
ADVOGADO : PAULO RICARDO RODRIGUES SANTI (EM CAUSA PRÓPRIA)
E OUTROS

EMENTA

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. REGRA TÉCNICA DE CONHECIMENTO. SÚMULA 315/STJ. DESCABIMENTO.

1. Os embargos de divergência não se prestam a revisar as regras de conhecimento do recurso especial, tendo em vista que essas são enfrentadas com base nas peculiaridades do caso concreto.

2. No caso, o aresto recorrido não emitiu juízo de valor sobre o prazo prescricional para o ajuizamento da execução, mas apenas constatou que a Corte de origem dirimiu a controvérsia com base nos elementos fáticos da demanda. Incidência da Súmula 315/STJ. Precedentes: AgRg nos EDv nos EAREsp 632.233/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 16/9/2015; AgRg nos EAREsp 641.412/RS, de minha relatoria, Primeira Seção, DJe 14/9/2015.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 11 de novembro de 2015(Data do Julgamento).

Ministro Herman Benjamin
Presidente

Ministro Og Fernandes
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.927 - RS (2014/0193705-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): O agravo regimental foi interposto pelo Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul contra decisão que indeferiu liminarmente os embargos de divergência, em virtude da Súmula 315/STJ.

O agravante sustenta que estão demonstrados os requisitos para o processamento do recurso, pois a tese acolhida no acórdão recorrido destoa do entendimento pacificado no STJ sob o rito dos recursos repetitivos, tratando-se de dissídio notório.

De acordo com o recorrente (e-STJ, fls. 254-255):

Isso porque, constata-se na jurisprudência desse Tribunal Superior três posições diametralmente opostas sobre o caso: 1) posição que admite a apreciação do mérito e, a partir daí, reconhece que o lapso prescricional da pretensão executiva começa a correr a partir do momento em que o executado toma conhecimento dos documentos indispensáveis para a propositura da ação; 2) entendimento (decorrente da mesma premissa jurídica do anterior) no sentido de que a discussão em tela sequer ultrapassa a barreira do conhecimento, pois exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos para saber quem deu causa à demora para fornecimento dos documentos necessários à propositura da ação (Súmula 07/STJ) ; e 3) posição que, também julgando o mérito do caso, preceitua que a demora no fornecimento dos documentos não constitui causa interruptiva ou suspensiva do prazo prescricional (Súmula 150/STF).

Pleiteia, portanto, o provimento dos embargos de divergência, a fim de que se reconheça o transcurso do lustro prescricional na espécie.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.927 - RS (2014/0193705-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Não assiste razão ao agravante.

É firme a orientação da jurisprudência desta Corte, no sentido de que os embargos de divergência não são cabíveis para rediscutir-se as regras técnicas de conhecimento do recurso especial.

Nessa mesma linha, a Súmula 315/STJ explicita o descabimento dos embargos de divergência quando o agravo previsto no art. 544 do CPC mantém a inadmissibilidade do recurso especial, em virtude de óbices processuais. A propósito: "Não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".

No caso, o agravo interposto contra a decisão que denegou a subida do recurso especial não foi provido, tendo em vista o impeditivo constante da Súmula 7/STJ.

Logo, como não houve juízo de mérito sobre a temática trazida no recurso especial, os embargos de divergência são inadmissíveis. Em casos análogos, a Primeira Seção assim decidiu:

PROCESSUAL CIVIL. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. DISCUSSÃO ACERCA DA APLICAÇÃO DE REGRA TÉCNICA RELATIVA AO CONHECIMENTO DO RECURSO ESPECIAL. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 315/STJ. APLICABILIDADE.

1. A Corte Especial deste STJ firmou compreensão segundo a qual não cabem embargos de divergência com a finalidade de discutir eventual equívoco quanto ao exame dos requisitos de admissibilidade de recurso especial, tais como aqueles referentes à deficiência de fundamentação, ausência de prequestionamento, ao reexame de provas, à necessidade de interpretação de cláusulas contratuais (AgRg nos EREsp 1.191.545/RJ, Corte Especial, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe de 13.9.2012).

2. Incidente a Súmula n. 315 do STJ, "não cabem embargos de divergência no âmbito do agravo de instrumento que não admite recurso especial".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg nos EDv nos EAREsp 632.233/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 9/9/2015, DJe 16/9/2015)

PROCESSO CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. REEXAME DOS REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. A prescrição foi afastada na origem, não apenas em virtude da demora na apresentação de documentos para a liquidação do título exequendo, mas em razão dos vários pedidos de carga dos autos realizados pelas partes, da protocolização de petições e da morosidade do órgão julgador em proferir decisões. Daí porque o aresto recorrido sequer conheceu do apelo especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

2. Nesse contexto, além de inexistir similitude fática entre os acórdãos paradigma e recorrido, a admissão dos embargos de divergência implicaria a rediscussão dos critérios de admissibilidade do recurso especial, o que não é permitido na espécie.

3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg nos EAREsp 641.412/RS, de minha relatoria, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/8/2015, DJe 14/9/2015)

Por fim, tem-se que não há necessidade de sobrestamento do feito para aguardar o julgamento do REsp 1.336.026/PE, submetido ao rito dos recursos repetitivos, pois sequer foram preenchidos os requisitos de admissibilidade dos embargos de divergência.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2014/0193705-0 PROCESSO ELETRÔNICO **AgRg nos EAREsp 556.927 / RS**

Números Origem: 00027836720148217000 00111201336377 001113012255859 00111301255859
01367666520148217000 01455322720138210001 03526083820138217000
111201336377 111301255859 11201336377 1367666520148217000
1455322720138210001 27836720148217000 3526083820138217000
4633027420138217000 70056279813 70057386757 70058102203 70059442038
70060330149

PAUTA: 11/11/2015

JULGADO: 11/11/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FLAVIO GIRON

Secretária

Bela. Carolina Vêras

AUTUAÇÃO

EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH E OUTRO(S)
EMBARGADO : ERNESTINA LUCRECIA DE LUCENA
EMBARGADO : PAULO RICARDO RODRIGUES SANTI
ADVOGADO : PAULO RICARDO RODRIGUES SANTI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor
Público Civil - Pensão

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IPERGS
PROCURADOR : LÍVIA DEPRÁ CAMARGO SULZBACH E OUTRO(S)
AGRAVADO : ERNESTINA LUCRECIA DE LUCENA
AGRAVADO : PAULO RICARDO RODRIGUES SANTI
ADVOGADO : PAULO RICARDO RODRIGUES SANTI (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTROS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"A Seção, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Olindo Menezes (Desembargador Convocado do TRF 1ª Região), Humberto Martins e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.